



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000182-72.2015.815.2004

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Fernanda Bezerra Bessa Granja

APELADO : Antônio Vinícius Cavalcante Silva Duarte

ADVOGADAS : Maria Verônica Luna Freire Guerra e Joseane Gomes Vinagre

REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

CONSTITUCIONAL – Apelação cível e Remessa oficial – Mandado de segurança – Menor de dezoito anos aprovado no Enem para curso de ensino superior – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Sentença – Concessão da segurança – Irresignação – Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Exigência de idade mínima de dezoito anos – Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP – Irrazoabilidade – Aprovação na prova do Enem com pontuação bem acima da mínima – Capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional (art. 208, V, CF) – Manutenção da sentença – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,*

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Art. 205 da Constituição Federal).

– A limitação em curso de nível superior apenas aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, isso porque a Constituição Federal, em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um.

– Diante da aprovação na prova do Enem e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, a qual concedeu a segurança à autora, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida, para emissão de Certificado de conclusão do ensino médio.

– O relator deve obstar monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.” (Súmula 253, STJ)

Vistos, etc.

ANTÔNIO VINÍCIUS CAVALCANTE SILVA

DUARTE, assistido por seu genitor Antônio Fabiano Duarte, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – GEEJA**, alegando que restou aprovada no curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, nada

obstante não contar com 18 (dezoito) anos exigidos na Resolução nº 119/2011, editada pela GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

Defende que obteve desempenho apto a se matricular no respectivo curso, atingindo pontuação média no geral de 656,54 pontos e 640,0 pontos em redação, notas bem superiores às exigidas para emissão do certificado pleiteado, que é de 450,00 e 500,00 em redação, não devendo o limite etário ser empecilho ao direito ora perseguido.

Com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, requereu liminarmente a certidão de ensino médio, tendo este pleito sido atendido pela decisão de fls. 37/40.

Confirmando a liminar outrora deferida, o M.M. Juiz de Direito, às fls. 75/78, concedeu a segurança perseguida

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação cível (fls. 86/94), alegando a ausência de direito líquido e certo.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 98/108).

Houve a remessa oficial.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa e da apelação cível (fls. 114/118).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e da Remessa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua o mandado de segurança como sendo *"um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público"*¹.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser apurado de plano, sem exames mais detidos.

A violação a direito líquido e certo, capaz de ser corrigida por mandado de segurança, deve decorrer de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Pois bem.

"*In casu*", mister ressaltar que embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

É que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser *"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

*"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**"*
(grifei).

Endossa o direito do impetrante, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da proporcionalidade ou razoabilidade, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar.

Nesse sentido, calha mencionar a doutrina de **KARL LARENZ**², esclarecendo:

“utilizado, de ordinário, para aferir as restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios –, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Também tem assento nessa discussão, a interpretação teológica, na medida em que busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicar o impetrante, como se faz ao negá-la o direito de emissão do Certificado de conclusão do ensino médio para matrícula em curso de nível superior, uma vez que deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovado no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, para o curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

²Metodologia da Ciência do Direito, 1989, pgs. 585-586; Derecho Justo, p. 144-145.

NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - A pretensão da autora tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. - Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004558520148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-11-2014).

E,

DIREITO À EDUCAÇÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NOTAS DO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO CONCESSÃO POR GERÊNCIA EXECUTIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO, VIA APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO PÁTRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL, SENÃO CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Estamos em terreno de um direito de envergadura constitucional, tal qual como se encontra no art. 208, V, de nossa Lex Mater, que estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00079190920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-12-2014).

Mais ainda,

AGRAVO DE' INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. REQUISITO ATINGIDO. CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL QUE É DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO . STF: "Assim, impedir o ingresso do impetrante no ensino superior, tendo obtido aprovação em concurso vestibular, com fundamento, apenas, em limite de idade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, cujo conteúdo, em termos gerais, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade,/I (RE 346624, Relator:- Min. Carlos Britto, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP- 00065.) - Restando devidamente demonstrada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão, por ter sido o autor/agravado aprovado no ENEM, bem como, que já fora atingida a maioria, exigida para os atos da vida civil, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o fornecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02006633120138152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 03-02-2014).

Por fim,

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Indeferimento - Presença dos requisitos legais - Irresignação - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional - Reforma da decisão ; Provimento. - Embora a Portaria nº144/2012 do INEP, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o

direito à educação, dito óbice deve ser afastado. - O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos teiS mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 020071612201381520, 2ª Seção Especializada Cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-07-2014).

A limitação em curso de nível superior apenas aos alunos maiores de 18 (dezoito) anos afronta os princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Isso porque a Constituição Federal em seu art. 208, V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, observando-se a capacidade de cada um.

Da análise dos autos, vê-se que apesar de contar com menos de 18 (dezoito) anos de idade, o impetrante comprovou desempenho apto a se matricular no curso de Engenharia da Computação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, atingindo no geral 656,54 pontos e 640,0 pontos em redação, notas bem superiores às exigidas para emissão do certificado pleiteado, que é de 450,00, no geral, e 500,00, em redação, fato este que faz presumir possuir capacidade intelectual.

Assim, não há como não albergar a pretensão manejada pelo impetrante na presente ação mandamental.

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação na prova do Enem com pontuação bem acima da mínima, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparo, porquanto o Juízo “a quo” bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do STJ:

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

Assim, entendo ser dispensável submeter a remessa à apreciação pela Câmara, uma vez que ao Relator é dado julgar

monocraticamente, em razão de a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição haver sido proferida em harmonia com Jurisprudência de Tribunal Superior e deste Sodalício.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação cível e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 158/161.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator